

PROJETO DE LEI N° 4.270, de 2001

“Dispõe sobre a garantia a estudantes de baixa renda, de bolsa de estudos para o ensino superior.”

Autor: Deputado Antônio do Valle

Relator: Dep. João Eduardo Dado

I - RELATÓRIO

O Deputado Antônio do Valle apresentou projeto de lei que procura garantir aos estudantes universitários com dificuldades financeiras a realização dos cursos.

2. O Autor propõe que os estudantes tenham direito a uma bolsa de estudos que banque com as despesas do universitário.

3. O texto do projeto, contudo, não veio acompanhado de planilhas ou memoriais que (1) especifiquem as despesas para este e para os próximos exercícios, e que (2) indiquem as fontes de recursos.

4. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

5. De acordo com o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, ambos do Regimento interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996,

cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

6. Estabelece a referida norma interna em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

7. Examinando-se o PL 4.270/01 tão-somente à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP nº 101/2001 ou LRF), na subseção que trata das despesas de uso continuado¹, verificou-se que a proposição não veio acompanhada da estimativa das despesas e da indicação das fontes de recursos. A LRF assim estatui:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio” (g.n.)

8. O inciso I do art. 16, mencionado no art. 17, estabelece:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

¹ Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (art. 17, *caput*, da LCP 101/2001)

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro
no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;”
(g.n.)*

9. Verifica-se, além disso, que o programa que não se encontra previsto no Plano Plurianual, em vigor.

10. Pelos motivos acima, o voto deste Relator é pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.270 de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de 2002.

**Deputado João Eduardo Dado
Relator**